



PUBLICADO

D. Oficial nº 135

Data 16/10/02

Cria o Conselho Estadual da Pessoa Negra e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Estado do Piauí, o Conselho Estadual da Pessoa Negra, vinculada à Secretaria Estadual da Justiça e da Cidadania.

Art. 2º - O Conselho Estadual da Pessoa Negra terá como objetivo precípuo, o fortalecimento da organização das Entidades do Movimento Negro, contribuindo para o estabelecimento dos direitos do Povo Negro, em vista da construção de uma sociedade mais justa, onde todos possam usufruir plenamente dos direitos outorgados pela Constituição Brasileira.

Art. 3º - É da competência do Conselho Estadual da Pessoa Negra:

I – promover e desenvolver estudos, projetos, debates, seminários e congressos com o objetivo de formular planos e ações de combate às diversas formas de discriminação e ampliação dos direitos da população negra em busca de sua cidadania;

II – propor aos demais órgãos e entidades da Administração, o planejamento e execução de políticas públicas voltadas para a População Negra;

III – acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes, as denúncias provenientes de Racismo, que lhes sejam dirigidas, cobrando as devidas providências;

IV – elaborar pesquisas no sentido de diagnosticar a realidade da População Negra do Estado, usando os meios de comunicação para divulgar os resultados obtidos;

V – organizar campanhas periódicas de combate às diversas formas de discriminação.

Art. 4º - O Conselho Estadual da Pessoa Negra será composto de 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes dos grupos organizados da Comunidade Negra, 05 (cinco) representando o Poder Público, e 04 (quatro) membros das Entidades comprometidas com a causa da pessoa negra, dispostos da seguintes forma:

I – um representante dos APN's – (Agentes de Pastoral Negros);

II – um representante do Núcleo Ifaradá – UFPI;

III – um representante do Movimento Negro Unificado;

IV – um representante do Grupo Cultural Coisa de Nego;

V – um representante do Grupo AFOXÁ;

VI – um representante do Coletivo de Mulheres Negras;

VII – um representante da Secretaria da Justiça e da Cidadania;

VIII – um representante da Secretaria da Educação;

IX – um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia

Legislativa;

X – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção PI;

XI – um representante do Ministério Público;

XII – um representante do Núcleo Pró-Igualdade – DRT;

XIII – um representante das Igrejas Evangélicas;

XIV – um representante da UMP – União das Mulheres Piauienses;



PUBLICADO

D. Oficial nº 135

Data 16/07/02

Cria o Conselho Estadual da Pessoa Negra e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Estado do Piauí, o Conselho Estadual da Pessoa Negra, vinculada à Secretaria Estadual da Justiça e da Cidadania.

Art. 2º - O Conselho Estadual da Pessoa Negra terá como objetivo precípuo, o fortalecimento da organização das Entidades do Movimento Negro, contribuindo para o estabelecimento dos direitos do Povo Negro, em vista da construção de uma sociedade mais justa, onde todos possam usufruir plenamente dos direitos outorgados pela Constituição Brasileira.

Art. 3º - É da competência do Conselho Estadual da Pessoa Negra:

I – promover e desenvolver estudos, projetos, debates, seminários e congressos com o objetivo de formular planos e ações de combate às diversas formas de discriminação e ampliação dos direitos da população negra em busca de sua cidadania;

II – propor aos demais órgãos e entidades da Administração, o planejamento e execução de políticas públicas voltadas para a População Negra;

III – acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes, as denúncias provenientes de Racismo, que lhes sejam dirigidas, cobrando as devidas providências;

IV – elaborar pesquisas no sentido de diagnosticar a realidade da População Negra do Estado, usando os meios de comunicação para divulgar os resultados obtidos;

V – organizar campanhas periódicas de combate às diversas formas de discriminação.

Art. 4º - O Conselho Estadual da Pessoa Negra será composto de 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes dos grupos organizados da Comunidade Negra, 05 (cinco) representando o Poder Público, e 04 (quatro) membros das Entidades comprometidas com a causa da pessoa negra, dispostos da seguintes forma:

I – um representante dos APN's – (Agentes de Pastoral Negros);

II – um representante do Núcleo Ifaradá – UFPI;

III – um representante do Movimento Negro Unificado;

IV – um representante do Grupo Cultural Coisa de Nego;

V – um representante do Grupo AFOXÁ;

VI – um representante do Coletivo de Mulheres Negras;

VII – um representante da Secretaria da Justiça e da Cidadania;

VIII – um representante da Secretaria da Educação;

IX – um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia

Legislativa;

X – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção PI;

XI – um representante do Ministério Público;

XII – um representante do Núcleo Pró-Igualdade – DRT;

XIII – um representante das Igrejas Evangélicas;

XIV – um representante da UMP – União das Mulheres Piauienses;

XV – um representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.

§ 1º - As ações do Conselho Estadual da Pessoa Negra serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 03 membros.

§ 2º - A Comissão Executiva será eleita pelo colegiado do Conselho e todos os membros do mesmo estão aptos a compor a Comissão.

§ 3º - A duração do Mandato da Comissão terá a vigência de dois anos, podendo ser reeleita para mais um mandato.

Art. 5º - As sessões plenárias do Conselho serão públicas, podendo solicitar o comparecimento de autoridades públicas, de representantes da comunidade, ou de técnicos especializados para exporem e discorrerem sobre assuntos, matérias ou questões relativas à população negra.

Parágrafo único – O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Comissão Executiva ou no mínimo por um terço dos seus membros. As convocações serão dirigidas a cada membro e a seu suplente, através de ofício da Comissão Executiva, acompanhado de pauta, e objetivo da convocação. Em caso de impedimento, o próprio membro titular fará a comunicação para que seu suplente possa exercer a titularidade.

Art. 6º - Os membros do Conselho deverão comparecer regularmente às sessões, discutir e votar as matérias e questões de competência do Conselho.

Parágrafo único – Os membros do Conselho poderão ainda requerer a inclusão, em pauta de sessão ordinária do Conselho, de matérias que desejarem ser apreciadas na primeira sessão subsequente, e podem ainda requerer sessão do Conselho em caráter extraordinário.

Art. 7º - Fica o Conselho Estadual da Pessoa Negra autorizado a criar no âmbito interno, o Departamento Estadual de Combate à Discriminação Racial, composto pelos representantes das diversas entidades do Movimento Negro, escolhidos diretamente pelos membros destas entidades.

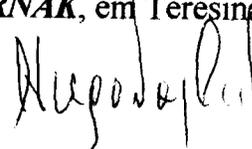
§ 1º - O Departamento de Combate à Discriminação Racial contará com toda a estrutura necessária para desenvolver suas ações.

§ 2º - As atividades do Departamento Estadual de Combate à Discriminação Racial serão vinculadas diretamente ao Conselho Estadual da Pessoa Negra.

§ 3º - O Conselho Estadual da Pessoa Negra, regulamentará a posteriori a implementação do Departamento Estadual de Combate à Discriminação Racial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de julho de 2002.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Dep. **Francisca Trindasde** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

XV – um representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.

§ 1º - As ações do Conselho Estadual da Pessoa Negra serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 03 membros.

§ 2º - A Comissão Executiva será eleita pelo colegiado do Conselho e todos os membros do mesmo estão aptos a compor a Comissão.

§ 3º - A duração do Mandato da Comissão terá a vigência de dois anos, podendo ser reeleita para mais um mandato.

Art. 5º - As sessões plenárias do Conselho serão públicas, podendo solicitar o comparecimento de autoridades públicas, de representantes da comunidade, ou de técnicos especializados para exporem e discorrerem sobre assuntos, matérias ou questões relativas à população negra.

Parágrafo único – O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Comissão Executiva ou no mínimo por um terço dos seus membros. As convocações serão dirigidas a cada membro e a seu suplente, através de ofício da Comissão Executiva, acompanhado de pauta, e objetivo da convocação. Em caso de impedimento, o próprio membro titular fará a comunicação para que seu suplente possa exercer a titularidade.

Art. 6º - Os membros do Conselho deverão comparecer regularmente às sessões, discutir e votar as matérias e questões de competência do Conselho.

Parágrafo único – Os membros do Conselho poderão ainda requerer a inclusão, em pauta de sessão ordinária do Conselho, de matérias que desejarem ser apreciadas na primeira sessão subsequente, e podem ainda requerer sessão do Conselho em caráter extraordinário.

Art. 7º - Fica o Conselho Estadual da Pessoa Negra autorizado a criar no âmbito interno, o Departamento Estadual de Combate à Discriminação Racial, composto pelos representantes das diversas entidades do Movimento Negro, escolhidos diretamente pelos membros destas entidades.

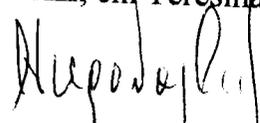
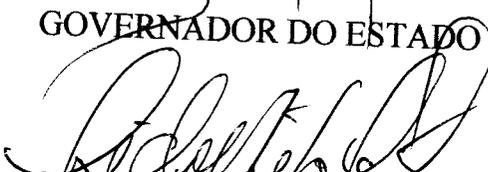
§ 1º - O Departamento de Combate à Discriminação Racial contará com toda a estrutura necessária para desenvolver suas ações.

§ 2º - As atividades do Departamento Estadual de Combate à Discriminação Racial serão vinculadas diretamente ao Conselho Estadual da Pessoa Negra.

§ 3º - O Conselho Estadual da Pessoa Negra, regulamentará a posteriori a implementação do Departamento Estadual de Combate à Discriminação Racial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de julho de 2002.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Dep. **Francisca Trindade** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).